



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 172.513 - MG (2010/0087083-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARDEN FELIPE ANDRADE ALVES
ADVOGADO : SERGIO DA COSTA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. TESE DE OCORRÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE, ANTECEDENTES, PERSONALIDADE DO AGENTE, CONDUTA SOCIAL, MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. PROPORCIONALIDADE DO *QUANTUM* DE AUMENTO. ATENUANTE DA MENORIDADE. REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Inexiste constrangimento ilegal quando o Tribunal *a quo*, apontando efetivamente elementos probantes, conclui que a decisão do Conselho de Sentença está de acordo com as provas existentes nos autos.

2. Ademais, na espécie, a pretendida inversão do julgado demandaria, necessariamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que, como é cediço, não se admite na via do *habeas corpus*. Precedentes.

3. O *quantum* de aumento na pena-base revela-se proporcional e fundamentado, na medida em que a sentença apontou elementos concretos circundantes da conduta criminosa, motivação suficiente a majoração da pena-base acima do mínimo legal. Precedentes.

6. Tratando-se de sentença proferida atendendo decisão emanada do Tribunal do Júri, o *quantum* de redução da pena pela aplicação da atenuante da menoridade relativa somente pode ser revisto se houver erro ou injustiça na sua fixação, o que não é o caso.

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 172.513 - MG (2010/0087083-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARDEN FELIPE ANDRADE ALVES
ADVOGADO : SERGIO DA COSTA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de MARDEN FELIPE ANDRADE ALVES, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por meio do qual se negou provimento ao recurso de apelação n.º 1.0024.05.739087-4/002, recebendo o julgado recebeu a seguinte ementa:

"JÚRI - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - VEREDICTO POPULAR COM APOIO NA PROVA - ANULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PENA - DIMINUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL - REGIME PRISIONAL - IMPOSIÇÃO DO INICIALMENTE FECHADO - DECISÃO MANTIDA- A decisão popular somente pode ser cassada em sede recursal, quando se apresentar arbitrária, chocante e flagrantemente dissociada dos elementos de convicção reunidos no decorrer do inquérito, da instrução e dos trabalhos em plenário. Se ela encontra algum apoio - ainda que minoritário - na prova reunida, a sua manutenção se impõe, sob pena de afronta à soberania do Júri, constitucionalmente assegurada.-Se não houve erro ou injustiça na pena fixada na sentença que condenou o réu por crime contra a vida, a sua manutenção se impõe." (fl. 109)

O Paciente foi condenado à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2.º, incisos II e IV, do Código Penal, pelo Tribunal do Júri da Comarca de Belo Horizonte/MG.

Alega o Impetrante, em suma, que a decisão do Tribunal do Júri foi manifestamente contrária à prova dos autos. Sustenta a falta de fundamentação na fixação da pena-base acima do mínimo legal, bem ainda que a atenuante genérica da menoridade relativa, aplicada na razão de 1/15, deveria *"aproximar-se do mínimo estabelecido para as causas de aumento e de diminuição de pena, qual seja, a fração de 1/6."* (fl. 11).

Pede, assim, a cassação da sentença proferida pelo Tribunal do Júri.

Alternativamente, requer a redução da pena para o mínimo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações do órgão jurisdicional Impetrado.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 155/161, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 172.513 - MG (2010/0087083-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. TESE DE OCORRÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE, ANTECEDENTES, PERSONALIDADE DO AGENTE, CONDUTA SOCIAL, MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. PROPORCIONALIDADE DO QUANTUM DE AUMENTO. ATENUANTE DA MENORIDADE. REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Inexiste constrangimento ilegal quando o Tribunal *a quo*, apontando efetivamente elementos probantes, conclui que a decisão do Conselho de Sentença está de acordo com as provas existentes nos autos.

2. Ademais, na espécie, a pretendida inversão do julgado demandaria, necessariamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que, como é cediço, não se admite na via do *habeas corpus*. Precedentes.

3. O *quantum* de aumento na pena-base revela-se proporcional e fundamentado, na medida em que a sentença apontou elementos concretos circundantes da conduta criminosa, motivação suficiente a majoração da pena-base acima do mínimo legal. Precedentes.

6. Tratando-se de sentença proferida atendendo decisão emanada do Tribunal do Júri, o *quantum* de redução da pena pela aplicação da atenuante da menoridade relativa somente pode ser revisto se houver erro ou injustiça na sua fixação, o que não é o caso.

7. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Os autos dão conta que o ora Paciente foi denunciado pelos seguintes fatos:

"Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que no dia 25 de abril de 2005, por volta das 03h, na Rua Pio XI, n. 848, Bairro Ipiranga, nesta cidade, o denunciado, de forma livre e consciente, imbuído de animus necandi, agindo de forma cruel e por meio de recurso que dificultou a defesa da vítima, desferiu vários golpes de instrumento contundente, vale dizer, pedra, contra a vítima, pessoa desconhecida registrada com o n. 378/2008, causando-lhe as lesões descritas no Relatório de Necropsia de fls. 35, as quais foram causa única e eficiente de sua morte.

Consta dos autos que na hora e local alhures, o denunciado levou a vítima até o local dos fatos e, utilizando-se de uma pedra, efetuou vários golpes contra sua cabeça, literalmente abrindo-a, causando as lesões que levaram-no à morte" (fls. 13/14).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 09 de agosto de 2007, o Paciente foi pronunciado *"como incurso nas sanções do art. 121, § 2.º, incisos III e IV do CPB, pela prática de homicídio qualificado contra vítima não identificada registrada sob o n. 378/2005, na data, local e circunstâncias descritos na denúncia"* (fl. 45/46).

Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o Paciente foi considerado culpado pelo crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2.º, incisos III e IV c. c. o art. 65, inciso I, ambos do Código Penal), e condenado à pena de 14 anos de reclusão (fl. 80).

Inconformada, a Defesa interpôs recurso de apelação perante a Corte Estadual *"protestando pela realização de um novo julgamento, sob o fundamento de que o levado a efeito teve decisão manifestamente contrária à prova dos autos, sendo esta no sentido da inexistência de provas de ter sido ele o autor do delito. Subsidiariamente, requer a redução da pena que lhe foi imposta, sustentando que a redução em face da atenuante da menoridade se fez em patamar insuficiente"* (fl. 110).

De início, no presente *habeas corpus*, reitera a alegação de que a decisão do Tribunal do Júri foi contrária à prova dos autos. Eis os argumentos:

"Verifica-se, in casu, que a condenação proferida pelo Conselho de Sentença não encontra respaldo no conjunto de provas que instruíram o processo.

Quando muito, pode-se vislumbrar algumas declarações no sentido de que o paciente esteve em determinado momento com a vítima ou que utilizou roupa da mesma cor que a apreendida pela polícia judiciária.

Entretanto, mesmo que se considere a íntima convicção inerente à decisão dos jurados, o ordenamento jurídico exige que se façam presentes elementos razoáveis para que o júri popular forme seu convencimento. Não foi o que ocorreu nos presentes autos.

O réu nega veementemente a prática do crime, tanto na fase inquisitorial quanto na judicial. As testemunhas ouvidas não trouxeram nenhum esclarecimento que implicasse o paciente no evento criminoso. Nada foi apurado em desfavor do sentenciado." (fl. 04)

O Tribunal Impetrado, no julgamento do apelo defensivo, manteve a condenação mediante os seguintes motivos, *in verbis*:

"Temos decidido nesta Segunda Câmara Criminal, fazendo-o em consonância com a doutrina e a jurisprudência uniforme de nossos Tribunais, que a decisão popular somente pode ser cassada em sede recursal, quando se apresentar arbitrária, chocante e flagrantemente dissociada dos elementos de convicção reunidos no decorrer do inquérito, da instrução e dos trabalhos em plenário.

Se a decisão encontra algum apoio - ainda que minoritário - na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova reunida, a sua manutenção se impõe, sob pena de afronta à soberania do Júri, constitucionalmente assegurada.

Partindo dessas premissas, não se pode considerar a decisão popular como absurda ou dissociada da prova.

Existem nos autos elementos suficientes a autorizar a conclusão alcançada pelo Conselho de Sentença no sentido de ter sido o ora apelante o autor do homicídio em apuração.

Em que pese a insistente negativa do réu, não é possível desconsiderar as informações prestadas por testemunhas que afirmam tê-lo visto, no dia dos fatos, usando a camisa branca que foi encontrada junto ao corpo da vítima, a qual provavelmente foi utilizada na imobilização desta, segundo conclusão dos peritos subscritores do laudo de levantamento do local do crime (f. 58).

Com efeito, ouvida na fase inquisitorial, a amásia do acusado, Laila Luiz de Lima (f. 26/29), declarou que:

"...se recordando que próximo ao local do crime viu uma camisa branca com pinturas a mão com as mangas amarradas e que viu Felipe (réu) usando esta camisa na tarde anterior, sendo que ele estava na casa da depoente, por volta das 17:00 horas..."

No mesmo sentido são os depoimentos prestados por Maria Íris de Almeida (f. 30/35) e Geraldo Anízio Coelho (f. 24 e 142) que também atestam que o acusado, pouco antes do ocorrido, trajava a camisa que foi encontrada no lugar dos fatos, perto do corpo da vítima.

O depoente Geraldo afirmou, ainda, que no momento em que o viu trajando aludida camisa, o réu estava em companhia de vários menores de idade, consumindo entorpecentes, sendo esta informação coincidente com o que foi relatado pela amásia do réu.

É importante destacar a existência, no conjunto probatório, de várias informações no sentido de que o acusado costumava estar em companhia de menores de rua, sendo esta a possível condição da vítima que, ao que consta, possuía menos de 10 anos de idade e, até momento, não foi identificada.

Ressalte-se, ainda, a agressividade do réu demonstrada pelos dizeres da sua amásia. Ela relata que era violentada pelo acusado, sendo que, em uma das agressões, o réu desferiu um golpe de ferro contra a sua testa, obrigando-a a procurar cuidados médicos.

Por fim, cumpre transcrever um trecho do depoimento prestado pelo detetive encarregado do presente caso (f. 141):

"...que a autoria foi identificada através de informações de populares que informaram as vestes do autor/acusado, especificamente a camisa branca usada na hora dos fatos: que em princípio houve desconfiança que o motivo do crime foi questão de drogas e posteriormente soube e foi confirmado que acusado e vítima eram usuários de tóxicos..."

Portanto, a decisão emanada do egrégio Conselho de Sentença, alicerça-se em razoáveis elementos de convicção constante nos autos, não podendo, assim, ser considerada como manifestamente contrária à prova coletada." (fls. 111/112)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, o Tribunal *a quo* concluiu que a decisão do Conselho de Sentença, ao condenar o réu, encontra-se em harmonia com as provas existentes nos autos. Desse modo, tem-se que a pretendida inversão do julgado demandaria, necessariamente, incursão na seara fático-probatória, o que, como é cediço, não se admite na via do *habeas corpus*.

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RAZÕES APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE. MERA IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO. JÚRI. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - O oferecimento das razões de apelação fora do prazo legal de oito dias constitui mera irregularidade, não ensejando qualquer prejuízo ao conhecimento do recurso (Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso).

II - Quando a decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos, a sua cassação pelo e. Tribunal de Justiça não viola a soberania dos veredictos (Precedentes).

III - A verificação da existência de duas versões nos autos para o crime e, por conseguinte, a constatação do desacerto da decisão proferida pelo e. Tribunal *a quo* ao cassar o veredicto popular, exigiria incursão em matéria probatória incompatível com a via eleita (Precedentes).

Ordem denegada." (HC 140.022/MS, 5.^a Turma. Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 22/02/2010.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO. CONDENAÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NULIDADE. CONSELHO DE SENTENÇA. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DO JÚRI. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ORDEM NÃO-CONHECIDA.

1. Não há falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando existentes fatos que ensejam a condenação.

2. A decisão do Tribunal do Júri, soberana, é regida pelo princípio da livre convicção, e não pelo art. 93, IX, da CF.

3. Inviável é a utilização do habeas corpus, ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, para analisar alegação de nulidade do conjunto fático-probatório e, conseqüentemente, deliberar sobre responsabilidade penal.

4. Ordem não-conhecida." (HC 120.646/PA, Rel. 5.^a Turma, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 16/11/2009.)

Prosseguindo. pugna o Impetrante pela redução da pena-base para o mínimo legal. A sentença condenatória, na primeira fase da dosimetria da pena, considerou o seguinte:

"Atendendo à culpabilidade (necessidade de reprovação do ato, aferido aqui o índice de reprovabilidade do agente, levando em conta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação de fato em que se deu sua conduta), aos antecedentes (ruins, segundo certidão constante dos autos), à personalidade do agente (questionável, vez que voltada para o crime), à conduta social (inadequada, pelo que se depreende de condenações por crimes contra o patrimônio), aos motivos (injustificáveis, quaisquer se sejam) às circunstâncias (graves, sopesada aqui a crueldade reconhecida pelo Conselho de Sentença, e que o crime ocorreu em via pública com utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima), e, consequências do crime (graves, pela própria natureza, mas que já se constituem em elementares do tipo legal), bem como atento ao comportamento da vítima, fixo a pena base em 15 (quinze) anos de reclusão, atenuando-a de 01 (um) ano pela menoridade, sendo que, ante a ausência de outras circunstâncias ou causas de modificativas, concretizo a pena em 14 (quatorze) anos de reclusão, a serem cumpridos em Estabelecimento Penitenciário próprio, em REGIME FECHADO." (fl. 80)

Assevere-se, inicialmente, que, excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado, em sede de *habeas corpus*, o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, por demandar a análise de matéria fático-probatória.

Na hipótese dos autos a reprimenda imposta não merece qualquer reparo.

Ora, como é sabido, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime, além das próprias elementares comuns ao tipo. E, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra implica ofensa ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No caso, para majorar a pena, o juiz de primeiro grau considerou como desfavoráveis as circunstâncias relativas à culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime.

A culpabilidade está devidamente justificada, pois embora a sentença apresente motivação sucinta, o Juiz levou em conta a situação do fato, que segundo consta dos autos, o delito foi praticado com vários golpes de pedra contra a cabeça da vítima, identificada apenas como uma criança de aproximadamente 10 anos.

Justifica-se, também, a exasperação em razão de registro de antecedentes e da avaliação negativa da conduta social do agente. Quanto aos antecedentes criminais, segundo da certidão de fls. 35/36, existem condenações com trânsito em julgado pela prática de crime contra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o patrimônio. E, ao contrário do alegado pelo Impetrante, "[s]egundo precedentes da Suprema Corte e deste Superior Tribunal, podem ser considerados, para caracterização de maus antecedentes condenações por crime anterior com trânsito em julgado posterior ao delito em exame" (HC 163.591/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 02/06/2011.).

No que diz respeito a avaliação negativa da personalidade do Paciente, têm-se como justificada ante o envolvimento do Paciente em outros crimes. Nesse sentido:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO. ANTECEDENTE CRIMINAL E REINCIDÊNCIA: VALORAÇÃO DE CONDENAÇÕES DISTINTAS. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS. EXISTÊNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. É permitido ao julgador utilizar-se de uma condenação anterior do acusado para exasperar a pena, em um primeiro momento, considerando como desfavoráveis as circunstâncias judiciais e, num segundo, considerando outra condenação anterior, fazer incidir a agravante da reincidência, não existindo, pois, afronta ao princípio ne bis in idem.

2. Devidamente fundamentada a exasperação da pena-base, no tocante à personalidade, tida pelo juiz como voltada para o crime, em face de envolvimento do réu, ora paciente, em outros crimes contra o patrimônio, havendo inclusive condenações com trânsito em julgado, não há falar em ilegalidade, não havendo espaço para alteração da dosimetria na via do habeas corpus.

3. Ordem denegada."(HC 101.746/DF, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 15/06/2011.)

Os motivos e circunstâncias do crime, embora descritos de maneira sintética, também justificam o agravamento da reprimenda, como destacado no parecer ministerial, o crime foi "perpetrado, de forma extremamente violenta e cruel, contra uma criança, que não tinha sequer 10 (dez) anos de idade" (fl. 161).

Com efeito, verifica-se que o *quantum* de aumento revela-se proporcional e fundamentado, na medida em que a sentença apontou elementos concretos circundantes das condutas criminosas, motivação suficiente a majoração da pena-base acima do mínimo legal.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ESTUPRO QUALIFICADO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. (1) PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO. IDONEIDADE. (2) REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES.

1. A fixação da pena-base é operação lógico-formal, que se submete, dogmaticamente, aos comandos dos arts. 59 e 68 do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não pode o magistrado, baseado apenas em seu sentir, sob pena de se quebrantar, ainda, o art. 93, IX, da Constituição da República, incrementar a pena.

2. *Na hipótese, não se mostra desproporcional a fixação da pena-base com o acréscimo de um quarto, tendo em conta que, das circunstâncias do art. 59, militam em desfavor do acusado o comportamento da vítima, as consequências do delito e a culpabilidade exacerbada.* O estupro qualificado, que tem pena mínima de oito anos, teve-a alçada a dez anos; já o homicídio qualificado, de doze foi a quinze anos.

3. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não se justifica o estabelecimento do regime integralmente fechado, mormente com o advento da Lei 11.464/07.

4. Ordem concedida, em parte, apenas para modificar o regime de integral para inicialmente fechado." (HC 52.937/RJ, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 22/09/2008; sem grifos no original.)

"PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO, ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO DE ROUBO.

I - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e no caso de se tratar de flagrante ilegalidade. (Precedentes).

II - Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. (Precedentes).

III - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo legal com supedâneo em referências vagas e dados não explicitados (Precedentes do STF e STJ).

IV - *Dessa forma, em relação aos crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, constata-se que foi fixada a pena-base acima do patamar mínimo, mas com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, baseada principalmente no modus operandi, nas circunstâncias e consequências do crime. Não há, portanto, como proceder a qualquer reparo em sede de habeas corpus.*

V - Porém, no tocante ao crime de roubo majorado, verifica-se que a r. decisão de primeiro grau apresenta em sua fundamentação incerteza denotativa ou vagueza, carecendo, na fixação da resposta penal, de fundamentação objetiva imprescindível.

Writ parcialmente concedido." (HC 98.418/DF, 5.ª Turma, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FELIX FISCHER, DJe de 04/08/2008; sem grifos no original.)

Por fim, o *quantum* de redução da pena pela aplicação da atenuante da menoridade relativa, deve ser mantido, pois, com bem asseverou o Tribunal *a quo* "[a] diminuição de 01 ano se mostrou razoável e proporcional, valendo destacar que o artigo 65 do Código Penal não define o "quantum" a ser reduzido em virtude da incidência de circunstância atenuante." E mais: "em se tratando de sentença proferida atendendo decisão emanada do Tribunal do Júri, somente se autoriza a diminuição da pena se houver erro ou injustiça na sua fixação, o que não ocorre na espécie." (fl. 113).

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. VOTAÇÃO. NULIDADE EM PARTE PARA RECONHECER A TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS.

O sistema das garantias constitucionais destinou ao Tribunal do Júri, e somente a ele, o poder de decidir o mérito no caso dos crimes dolosos contra a vida (*iudicium causae*), cabendo à Instância Superior apenas a competência de revisão deste atuar, em face da existência de erro in procedendo (nulidades) ou de vício in judicando (contrariedade à prova do processo), pela determinação de novo Júri.

Uma vez expressa, com a resposta aos quesitos, a vontade do Conselho de Sentença enquanto colegiado, não pode essa declaração ser cindida, seja por qual motivo, sob pena de invasão da soberania do veredicto.

Ordem denegada." (HC 96.642/PA, 5.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 19/05/2008.)

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e DENEGO a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0087083-0

HC 172.513 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024057390874 24057390874

EM MESA

JULGADO: 16/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MARDEN FELIPE ANDRADE ALVES
ADVOGADO	: SERGIO DA COSTA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.